DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-2419/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18523/2013
PROTOCOLO	:	1459613
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MARLENE DE MATOS BOSSAY
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 120/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	COIMBRA & PALHANO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N.º 81/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	SERVIÇOS JURÍDICOS PARA PROMOÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL NA ÁREA PREVIDENCIÁRIA, REFERENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO (PROTOCOLO 101140.721658/2013-31 – DEBCAD 51.048.240-6) EM TRÂMITE PERANTE A SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL – SRF
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 60.000,00

Trata-se de prestação de contas de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 120/2013 – realizada pelo Município de *Miranda*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Convite* (edital n.º 081/2013), para contratação de serviços jurídicos para promoção de defesa administrativa e judicial na área previdenciária, referente ao auto de infração (protocolo 101140.721658/2013-31 – DEBCAD 51.048.240-6) em trâmite perante a Secretaria de Receita Federal – SRF.

O objeto do certame foi adjudicado à empresa *Coimbra & Palhano Advogados Associados*, pessoa jurídica de direito privado qualificada em termo de contrato às folhas 156/160; com quem se celebrou a avença ao custo total de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Examinando os documentos que instruíram o processo, a equipe técnica da 5.ª Inspetoria de Controle Externo considerou a contratação em conformidade com as normas legais e regulamentares regentes da matéria, conforme relatório de análise conclusiva às folhas 173/176.

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer exarado às folhas 185, opinou pelo julgamento de regularidade da contratação.

É o relatório.

Considerando o valor global do contrato – R$ 60.000.00 (sessenta mil reais) – e o valor da UFERMS[1] na data de assinatura de seu termo – R$ 17,92 em outubro de 2013 –; passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, do novo Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Com o respaldo das informações prestadas pela competente unidade de auxílio técnico, pude observar que o procedimento licitatório – *Convite n.º 81/2013* – realizou-se em conformidade com as disposições estabelecidas pela Lei n.º 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos.

O Ente licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, conforme aponta o quadro abaixo:

[1]Resolução Secretaria de Fazenda n.º 2.445/2013.

1.	Autorização para realização da licitação, peça **5**;
2.	Identificação do processo administrativo, peça **2**;
3.	Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado, peça **3**;
4.	Publicação: aviso do edital, peça **9**;
5.	Edital, peça **10**;
6.	Publicação do resultado de licitação, peça **17**;
7.	Parecer técnico ou jurídico, com o número de registro do conselho de classe, peças **8** e **16**;
8.	Previsão/Reserva orçamentária, peça **4;**
9.	Ato que designa a Comissão Permanente de Licitação, peça **7**;
10.	Atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, peça **15**;
11.	Documentação de habilitação/credenciamento dos licitantes, peça **11**;
12.	Atos de adjudicação e homologação, peça **17**;
13.	Lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, peça **7**, fs. **3**;
14.	Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS, peça **12**;
15.	Certidão Negativa de Débito (CND) com o MPAS, peça **13**;
16.	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), peça **11**;
17.	Cópias das propostas e dos documentos que as instruem, peça **14**;
18.	Minuta do contrato ou instrumento equivalente, peça **10**.

No que tange à formalização do instrumento de contrato, do mesmo modo, observo que fora regularmente celebrado com a empresa vencedora do certame, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei n.º 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução. Não obstante, foram cumpridos os prazos legais e regulamentares para publicação e remessa do instrumento de contrato para análise desta Corte de Contas. Vejamos:

ESPECIFICAÇÃO	VIGÊNCIA	VALOR (R$)	PEÇA
Contrato nº 120/2013	14/10/2013 a 13/10/2014	60.000,00	**18**
Tempestivo quanto à publicação em 19/11/13 (peça **19**) e **tempestivo** quanto à remessa a esta Corte de Contas em 02/12/13 (peça **1**).			

Noto, portanto, consoante às disposições insertas no Estatuto de Licitações e Contratos, bem como os preceitos de direito público que, sabidamente, regulam as contratações celebradas pela administração pública, que todas foram plenamente atendidas, o que torna forçoso a proclamação de julgamento favorável ao processo licitatório deflagrado e à formalização do termo de contrato a que deu origem.

São as razões que fundamentam o *decisum*.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Convite n.º 81/2013* –, pelo atendimento das disposições da Lei n.º 8.666/93; da formalização do Contrato Administrativo n.º 120/2013, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 8.666/93.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 25 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC